



Inquérito Civil n. 06.2018.00003538-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Capinzal, Elias Albino de Medeiros Sobrinho, denominado neste ato como COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 82.939.471/0001-24, com sede na Rua 31 de Março, n. 1050, Centro, CEP n. 89660-000, neste ato representado por seu Prefeito, Sérgio Luiz Calegari, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do inquérito civil em epígrafe, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado";

CONSIDERANDO o art. 198 da Constituição Federal, que dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (Sistema Único de Saúde);

CONSIDERANDO que o art. 200 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] Il executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador [...]";

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e que o art. 170 do texto constitucional enuncia que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem



por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, preconiza que é direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), segundo o qual a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício:

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 8.080/90 prevê que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)";

CONSIDERANDO que o disposto no art. 6º da Lei n. 8.080/90, segundo o qual a Vigilância Sanitária é um "[...] conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde";

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei n. 8.080/90 enuncia que "à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; [...] IV coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...] b) de vigilância sanitária [...]";

CONSIDERANDO que cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) executar o serviço de Vigilância Sanitária (art. 18, inciso IV, alínea b, da Lei n. 8.080/90);



CONSIDERANDO a existência do Pacto pela Saúde/2006, que o define como "um conjunto de reformas institucionais do SUS pactuado entre as três esferas de gestão (União, Estados e Municípios) com o objetivo de promover inovações nos processos e instrumentos de gestão, visando alcançar maior eficiência e qualidade do Sistema Único de Saúde";

CONSIDERANDO que as Vigilâncias Sanitárias Municipais deverão pactuar as ações com as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e estas com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo como base um "elenco norteador":

CONSIDERANDO o Plano Diretor de Vigilância Sanitária (PDVISA/2007) como "um instrumento de eleição de prioridades em VISA [...]. A implementação do PDVISA se dá por meio dos Planos de Ação em Vigilância Sanitária. Esses Planos de Ação são um instrumento de planejamento interno das VISAS em consonância com o PlanejaSUS e com o Pacto pela Saúde";

CONSIDERANDO que os "Planos de Ação em Vigilância Sanitária" são uma ferramenta de planejamento, em que estão descritas todas as ações que a Vigilância Sanitária pretende realizar durante um exercício (um ano), assim como as atividades a serem desencadeadas, as metas e resultados esperados e seus meios de verificação, os recursos financeiros implicados e os responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações;

CONSIDERANDO que a Deliberação n. 185/CIB/2016, da Comissão Intergestores Bipartite deste Estado, estabeleceu os critérios para a construção do Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária/2017-2019;

CONSIDERANDO a existência do Programa de Fortalecimento das Parcerias Administrativas para Proteção da Saúde do Consumidor, que foi eleito pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Consumidor como prioridade para 2016-2017 e 2018-2019, e que tem como objetivo promover a articulação com os Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais incumbidos da fiscalização dos setores regulados, cujos produtos e serviços representam riscos à saúde dos consumidores. Além disso, busca estimular o Poder Público a constituir e a estruturar órgãos de fiscalização de produtos e serviços potencialmente causadores de riscos à saúde dos consumidores e



incentivar a regularização dos fornecedores de produtos e serviços afetos à área da saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que foram coletados dados dos órgãos de Vigilância Sanitária Municipais de todo estado de Santa Catarina, em relação à estrutura legal, física, recursos materiais, estrutura administrativa e operacional, constatando-se que o Município de Lacerdópolis não pactuou ações com o Estado de Santa Catarina e não elaborou o "Plano de Ação em Vigilância Sanitária";

CONSIDERANDO as informações veiculadas no relatório subscrito pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público de Santa Catarina (Ofício n. 0607/2018/CCO), dando conta de que o Município não alimenta as ações executadas no *Pharos*, o que se entende necessário para que se dê transparência ao serviço de vigilância;

CONSIDERANDO que consta do referido documento que o Município, em que pese emita autos de intimação, não instaura o devido procedimento administrativo quando constatadas irregularidades, deixando de impor as penalidades;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª - O Município de Lacerdópolis compromete-se a pactuar ações de vigilância sanitária com o Estado de Santa Catarina, por meio do Núcleo de Descentralização da Diretoria de Vigilância Sanitária, elaborando o "Plano de Ação em Vigilância Sanitária", conforme os critérios aprovados na Deliberação 185/CIB/2016;

CLÁUSULA 2ª - O Município de Lacerdópolis compromete-se a cumprir e desenvolver as ações e metas que serão estabelecidas no "Plano de



Ações em Vigilância Sanitária", durante o prazo indicado no documento;

CLÁUSULA 3ª - O Município de Lacerdópolis compromete-se a inserir no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como na proposta da futura Lei Orçamentária (LOA) para o exercício 2019, as metas e recursos necessários ao cumprimento das ações e metas estabelecidas no "Plano de Ações em Vigilância Sanitária";

CLÁUSULA 4ª - O Município de Lacerdópolis compromete-se a inserir o Plano de Ações em VISA na sua Programação Anual da Saúde (PAS), observando as diretrizes constantes no Plano de Saúde:

CLÁUSULA 5ª - O Município de Lacerdópolis compromete-se a detalhar no Relatório Anual de Gestão (RAG) os demonstrativos das ações, resultados alcançados e aplicação dos recursos no âmbito municipal, submetido ao respectivo Conselho de Saúde;

CLÁUSULA 6ª - O Município de Lacerdópolis compromete-se a, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, prover a estrutura necessária para a eficaz atuação da VISA Municipal, tanto de recursos humanos como material e financeiro;

CLÁUSULA 7ª - O Município de Lacerdópolis compromete-se a alimentar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (*Pharos*) de forma regular, nele incluindo todas as atividades desempenhadas e passíveis de registro;

CLÁUSULA 8ª - O Município de Lacerdópolis compromete-se a se abster de conceder alvará sanitário sem identificação numérica (rastreabilidade), sem prévia inspeção sanitária que constate a efetiva adequação do estabelecimento às normas regulamentares, exceto nos casos previstos em legislação específica, e sem a assinatura da autoridade competente;



CLÁUSULA 9^a - O Município de Lacerdópolis compromete-se a instaurar o devido procedimento administrativo sempre que constatada a necessidade, de acordo com a previsão legal, levando a efeito a aplicação das devidas penalidades, quando for o caso;

Parágrafo único – O Município de Lacerdópolis compromete-se a adotar todas as providências para viabilizar o cumprimento desta cláusula no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias;

CLÁUSULA 10^a - O Município de Lacerdópolis compromete-se a estabelecer a junta administrativa para julgar os recursos de infração ou imposição de penalidade, no prazo de 90 (noventa) dias, restando provisoriamente competente o Secretário Municipal de Saúde como órgão de segunda instância;

CLÁUSULA 11ª - O Município de Lacerdópolis, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, compromete-se a colaborar nas ações (fiscalizações, vistorias etc.) dos programas institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina desenvolvidos por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA 12ª - O Município de Lacerdópolis compromete-se a não cercear de qualquer forma o livre exercício da atividade de fiscal da Vigilância Sanitária;

CLÁUSULA 13ª - O Município de Lacerdópolis compromete-se a exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com a empresa concessionária e/ou Serviço de Abastecimento Municipal, nos termos do artigo 12 da Portaria n. 2.914/2011 do Ministério da Saúde, executando as ações estabelecidas no VIGIAGUA, notadamente remetendo amostras de água para análise no respectivo laboratório público e alimentando o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da água para Consumo Humano (SISAGUA);



DA MULTA COMINATÓRIA

CLÁUSULA 14ª - O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas nas Cláusulas Primeira e Décima Terceira.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 15ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Capinzal/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Capinzal/SC, 14 de agosto de 2018.

Elias Albino de Medeiros Sobrinho Promotor de Justiça

Sérgio Luiz Calegari Prefeito de Lacerdópolis